



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078840-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante CASSIO CLEITON CARDO, é agravado M. BERGAMO BARROS VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: CASSIO CLEITON CARDOZO

AGRAVADO: M. BERGAMO BARROS VEÍCULOS LTDA

INTERESSADO: DIEGO MULTIMARCAS

COMARCA: SANTOS

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISAO: DR. RAFAEL SALOMÃO SPINELLI

VOTO 46070

(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – VENDA DE VEÍCULO – PAGAMENTO NÃO ADIMPLIDO – RÉU CITADO POR EDITAL – DEFESA POR MEIO DE CURADOR ESPECIAL VINCULADO À DEFENSORIA PÚBLICA – PEDIDO DE GRATUIDADE INDEFERIDO – PLEITO SUBSIDIÁRIO – RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL - ACOLHIDO

– Curador especial que não teve contato com o réu para que este pudesse fornecer documentos a embasar o pedido de gratuidade ou o recolhimento das custas ao final da demanda. Há pedido reconvenicional e o indeferimento impedirá a defesa e o acesso à justiça. Assim, excepcionalmente, tratando-se de curadoria especial conveniada à Defensoria Pública deste Estado, acolho o pedido subsidiário para que as custas da reconvenção sejam recolhidas ao final da ação, pelo vencido, sob pena de inclusão do débito na dívida ativa do Estado.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo, interposto na modalidade de instrumento, contra a r. decisão, que dentre vários comandos, indeferiu a gratuidade da justiça e o diferimento do recolhimento das custas, determinando o recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da reconvenção.

Entendeu, o d. Magistrado a quo, que considerando a profissão do réu (ora agravante) e os fatos que consubstanciam a causa de pedir da demanda de origem, é possível presumir que seus rendimentos mensais são superiores a 5 salários-mínimos, o que é suficiente para a satisfação das despesas do processo.

Insiste a agravante com o pedido de gratuidade. Alega que houve

citação por edital, sendo nomeado curador especial. Requer o acolhimento de seu pleito recursal para que as custas sejam recolhidas ao final pelo vencido.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta acolhimento.

Isto porque, respeitado entendimento diverso, o advogado nomeado para defender o agravante é curador especial através do Convênio de Assistência Judiciária Gratuita mantida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Foi nomeado pois o réu (agravante) fora citado por edital (fls. 194 – dos autos de origem).

Diante de tais apontamentos, de fato, o curador especial não teve contato com o réu para que este pudesse fornecer documentos a embasar o pedido de gratuidade ou o recolhimento das custas ao final da demanda. Há pedido reconvenicional e o indeferimento impedirá a defesa e o acesso à justiça.

Assim, excepcionalmente, tratando-se de curadoria especial conveniada à Defensoria Pública deste Estado, acolho o pedido subsidiário para que as custas da reconvenção sejam recolhidas ao final da ação, pelo vencido, sob pena de inclusão do débito na dívida ativa do Estado.

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, acolhendo o pedido para que as custas da reconvenção sejam recolhidas ao final da ação, pelo vencido, sob pena de inclusão do débito na dívida ativa do Estado.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora